Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0837857-59.2025.8.19.0004
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO
THAUÃ DE OLIVEIRA COSTA DANIEL
APELADO: OS MESMOS
ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
ARTIGOS: 157, §2º, II e §2º-A, I, C/C 14, II; 180, *CAPUT*, E 311, §2º, III, N/F DO 69, TODOS DO CP
RELATORA: DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c 14, II, do CP, art. 180, *caput*, do CP e art. 311, §2º, III, do CP, em concurso material. Pena: 07 anos e 04 meses de reclusão, em **regime semiaberto**, e **28 dias-multa**, no valor mínimo legal. Apelante que, em comunhão de ações e desígnios com comparsa posteriormente falecido, utilizando motocicleta produto de roubo e sem placa de identificação, tentou subtrair veículo automotor mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, não se consumando o delito em razão da intervenção de policial militar que presenciou a ação criminosa, sendo ainda flagrado na posse do veículo receptado e com sinal identificador suprimido. **SEM RAZÃO A DEFESA. Impossível a absolvição.** Materialidade e autoria devidamente demonstradas em relação a todos os crimes pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais e prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Relatos dos policiais e da testemunha presencial coerentes, harmônicos e compatíveis com os demais elementos de prova. Alegação de erro na identificação do recorrente afastada. Policial militar que presenciou toda a dinâmica delitiva e reconheceu com segurança o acusado como um dos autores dos fatos. Aplicação da Súmula nº 70 do TJRJ. Comprovado que a motocicleta utilizada na empreitada criminosa era produto de roubo. Veículo encontrado em poder do apelante, sem placa de identificação e sem documentação. Ausência de explicação plausível acerca da origem lícita do bem. Circunstâncias que evidenciam o dolo exigido pelo tipo penal previsto no art. 180, do CP. Delito previsto no art. 311, §2º, III, do CP, que alcança aquele que conduz ou utiliza veículo que devia saber estar adulterado. Apelante que conduzia motocicleta sem qualquer placa de identificação, circunstância ostensiva e incompatível com a alegação de desconhecimento da irregularidade. **Incabível a redução da pena intermediária em patamar aquém do mínimo legal.** Pena-base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução da reprimenda intermediária em patamar aquém do mínimo abstratamente cominado. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ. Precedente vinculante do STF (Tema 158 da Repercussão Geral). **Inafastáveis as causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes**. Atuação conjunta dos agentes amplamente demonstrada pelo conjunto probatório. Arma de fogo efetivamente utilizada durante a execução do roubo. Elementos dos autos que indicam a apreensão da pistola utilizada na ação criminosa. Ausência de laudo pericial específico sobre a arma que não impede o reconhecimento da majorante, diante da segura comprovação de seu emprego por outros meios de prova. Aplicação da Súmula nº 380 do TJRJ. **Inaplicável a redução máxima pela tentativa**

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/11/2026 15:20:45
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Fração de redução de 1/2 corretamente aplicada. *Iter criminis* em estágio avançado. Vítimas retiradas do interior do veículo mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, sendo frustrada a consumação apenas pela pronta intervenção policial. **COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. Cabível a incidência cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria do crime de roubo.** Reconhecimento na sentença das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, com incidência apenas da majorante mais gravosa. Circunstâncias autônomas e independentes que refletem distintos fatores de recrudescimento da conduta. Necessidade de incidência cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria, em observância aos princípios da individualização e proporcionalidade da pena. Dosimetria que merece reparo. Assim, **NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo** e **DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial,** promovendo, assim, as alterações necessárias no processo dosimétrico, conforme construído no Voto. **Dos prequestionamentos**. Ausência de afronta a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. Prequestionamento ministerial prejudicado ante o provimento de seu recurso. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal em que figuram como apelantes o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **THAUÃ DE OLIVEIRA COSTA DANIEL** e, como apelados, **OS MESMOS**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso ministerial** e **negar provimento ao apelo defensivo.**

Rio de Janeiro, 12/11/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Consta dos autos, conforme denúncia, que:

"No dia 29 de dezembro de 2025, aproximadamente às 18h30min, em via pública, na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, esquina com a Estrada da Carioca, Rocha, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com PAULO HENRI OLIVEIRA ALCANTARA SOUZA, falecido, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, deu início a subtração, para si ou para outrem, do automóvel VW Nivus, de cor cinza e placa não anotada, de propriedade de vítima não identificada, conforme termos de declarações constantes dos autos."

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades do ora denunciado e do comparsa, uma vez que CB PM FABIO LUIZ, que vinha em um veículo atrás daquele supracitado, percebeu a ação dos criminosos e reagiu, razão pela qual a subtração do automóvel e eventuais outros bens não se concretizou, pois THAUÃ e PAULO HENRIQUE tentaram empreender fuga.

Outrossim, nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, o denunciado livre e conscientemente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta HONDA CG 160, de cor vermelha, chassi 9C2KC2200SR404219, sem placa, sabendo ser a mesmo produto do crime de roubo, conforme RO 073-07400/2025, constante em índex 254324009, e prova oral colhida.

Destarte, ainda nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia e utilizava, em proveito próprio e alheio, a motocicleta supracitada, sem placa de identificação, devendo saber estar adulterada, o que se depreende pelas próprias circunstâncias do flagrante e por ser de conhecimento de todos que veículos análogos impendem ostentar o referido sinal de identificação no local apropriado, sendo certo, ainda, que THAUÃ não estava com documento de porte obrigatório e se utilizava do automóvel para a prática de crime de roubo.

Com efeito, Policiais Militares em patrulhamento foram acionados para verificar ocorrência de roubo de veículo e, ao chegarem ao local, foram recebidos pelo 3º SGT PM Fábio Luiz que relatou que enquanto se deslocava em um Uber presenciou 02 (dois) indivíduos, um deles armado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

abordando um automóvel para roubá-lo, se utilizando de uma motocicleta Honda CG 160 ESD, de cor vermelha, sem placa.

Ato contínuo, o referido brigadiano desembarcou do veículo e deu voz de parada aos criminosos, momento em que um deles apontou a arma em sua direção, fazendo menção de efetuar disparo.

Assim, o policial reagiu, efetuando 05 (cinco) disparos de arma de fogo, vindo a alvejar um dos indivíduos, sendo certo que, após, eles tentaram empreender fuga, ocasião em que PAULO HENRIQUE caiu ao solo, vindo a óbito, enquanto THAUÃ foi detido por populares e entregue à guarnição policial.

Ressalta-se que, a motocicleta utilizada na empreitada criminosa não possuía placa de identificação e era produto de roubo.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas constantes dos ***artigos 157, § 2º, II e §2º-A, inciso I c/c 14, inciso II; artigo 180, caput e 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, em concurso material***. **(id. 256658914).**

Processados junto ao Juízo de Direito da **3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO**, sobreveio sentença **(index 296056153)** na qual foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **THAUÃ DE OLIVEIRA COSTA DANIEL** por violação ao **art. 157, §2º, II e §2º-A, I, c/c 14, II; em concurso material com o art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, III, todos do Código Penal**, à pena de **07 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 28 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou razões de apelação **(index 298285524)** requerendo a reforma parcial da sentença no que tange à dosimetria, uma vez que o Magistrado *a quo*, embora tenha reconhecido a presença de duas causas especiais de aumento de pena para o crime de roubo, aplicou apenas a mais gravosa, em afronta ao princípio da individualização da pena. Pede, pois, a aplicação cumulada das causas de aumento, ou, alternativamente, o deslocamento de uma delas para a primeira fase da fixação da pena, mantendo-se a outra na terceira fase. Prequestiona a matéria.

Irresignada, a Defesa de **THAUÃ DE OLIVEIRA COSTA DANIEL** apresentou razões de apelação **(index 308267887)** pleiteando a absolvição em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

relação a todos os delitos, apontando a fragilidade no conjunto probatório no que tange ao crime de roubo majorado tentado, uma vez que a autoria foi reconhecida com base preponderantemente no depoimento de um único policial, que não presenciou a captura do recorrente pelos populares nem pôde afirmar, com segurança, que a pessoa detida era efetivamente o indivíduo que se evadira do local dos fatos. Quanto ao delito de receptação, aduz não haver prova de que o recorrente estivesse na posse da motocicleta ou de que tivesse conhecimento de sua origem ilícita, elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo penal, bem como, em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter o recorrente adulterado as placas do veículo, participado da adulteração ou mesmo possuído ciência da alteração existente, não havendo provas aptas a vinculá-lo à prática da conduta. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da fração máxima de redução de 2/3 pela tentativa; pelo reconhecimento da eficácia concreta da atenuante da menoridade relativa, com a redução da pena aquém do mínimo legal; e pelo afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, sustentando a inexistência de prova de que o recorrente estivesse armado e a ausência de laudo pericial apto a demonstrar a efetiva potencialidade lesiva da arma de fogo. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões da Defesa e do Ministério Público pugnando pelo desprovimento dos recursos adversos, tendo a Defesa prequestionado a matéria **(indexes 308267888 e 308703632)**.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo desprovimento da apelação defensiva e pelo provimento da apelação ministerial **(index 08).**

É o Relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

Impossível a absolvição.

Ao contrário do que aduziu a Defesa, a prova coligida é firme e segura em demonstrar a materialidade e a autoria delitiva em relação aos três crimes imputados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Ambas exsurgem do auto de prisão em flagrante (index 254323798), registro de ocorrência (index 254323799), registro de ocorrência referente ao roubo da motocicleta (index 254324009), autos de apreensão e encaminhamento (indexes 254324005, 257934473 e 257930029), guia de recolhimento de veículo (index 257930028), laudo de exame em arma de fogo e munições (projétil) (index 257934474), laudo de exame de pericial de adulteração de veículos / parte de veículos (index 279120227), bem como pela prova oral produzida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O policial militar **FÁBIO LUIZ DA CONCEIÇÃO REIS,** testemunha presencial dos fatos, em sede policial, apresentou declaração conforme consta da Denúncia, acrescentando de relevante que, na data dos fatos, deslocava-se já fardado para assumir serviço de RAS no 7º BPM; que o veículo abordado era conduzido por uma mulher e transportava outras duas passageiras; que o comparsa do acusado, portando uma pistola escura, determinou a entrega dos pertences das vítimas, retirando-as do automóvel com violência e mantendo-as sob constante ameaça mediante apontamento da arma de fogo; que, após afastarem as vítimas para a lateral da via, os agentes retornaram ao lado esquerdo do veículo, aparentando preparar-se para ingressar no automóvel ou abordar o veículo em que se encontrava o declarante; que, diante do cenário de risco, desembarcou do automóvel e deu voz de parada aos criminosos; que o indivíduo armado adotou postura ofensiva, fazendo movimento de empunhadura da arma e menção de efetuar disparos, razão pela qual efetuou três disparos para repelir a injusta agressão; que, durante a fuga pela Estrada da Carioca, os agentes voltaram a posicionar-se de frente para o policial em atitude ameaçadora, motivando a realização de mais dois disparos; que, posteriormente, as vítimas deixaram o local em estado de desespero; que foi arrecadada no local uma pistola de cabo de madeira, sem identificação aparente e desmuniciada; que populares indicaram a localização de PAULO HENRI OLIVEIRA ALCANTARA SOUZA, encontrado caído ao solo com ferimento por projétil de arma de fogo; e que, após os trabalhos periciais, a arma apreendida foi encaminhada à autoridade competente, enquanto a motocicleta utilizada na ação criminosa foi apreendida e apresentada na 72ª DP.

Em juízo, conforme consta da sentença, relatou que presenciou dois indivíduos tentando roubar um veículo mediante emprego de arma de fogo, ocasião em que, após dar ordem de parada, um dos agentes apontou a arma em sua direção, motivo pelo qual efetuou disparos. Esclareceu que um dos criminosos veio a óbito e que o acusado, após empreender fuga, foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

localizado e capturado nas proximidades por policiais, mediante informações prestadas por populares, afirmando não possuir dúvidas de que se tratava de um dos autores da tentativa de roubo.

Acrescente-se que o policial reconheceu o apelante em juízo.

A testemunha **FÁBIO VERAS DOS SANTOS**, motorista do veículo de aplicativo em que se encontrava o policial, confirmou integralmente a dinâmica dos fatos, esclarecendo que presenciou a tentativa de roubo praticada por dois indivíduos armados e a intervenção do policial militar.

O policial **ALLAN GIAN** corroborou a narrativa ao confirmar que o acusado foi encontrado logo após os fatos e que a motocicleta utilizada na empreitada criminosa estava sem placa de identificação, constatando-se posteriormente tratar-se de produto de roubo.

A vítima do roubo da motocicleta receptada, **JOSUÉ DE ASSIS SILVA,** confirmou que sua motocicleta havia sido roubada em 11 de dezembro de 2025 e posteriormente recuperada. Afirmou que não reconhece o acusado como o autor do roubo da motocicleta.

O apelante **THAUÃ DE OLIVEIRA COSTA DANIEL** permaneceu em silêncio em ambas as sedes (indexes 254323798 e 291460138).

Consoante se colhe dos autos, THAUÃ DE OLIVEIRA COSTA DANIEL foi denunciado pela prática dos crimes de roubo majorado tentado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Consta que no dia 29/12/2025, o réu utilizando em proveito próprio a motocicleta HONDA CG 160, de cor vermelha, chassi 9C2KC2200SR404219, sem placa, sendo a placa original TTP5F88, produto de roubo, trafegava na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, esquina com a Estrada da Carioca, Rocha, São Gonçalo, quando junto a um comparsa falecido na ocasião, tentou subtrair o automóvel VW Nivus, de cor cinza e placa não anotada, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Conforme relatou o policial militar Fábio Reis, este vinha em um veículo *uber* imediatamente atrás do veículo vítima do roubo, quando presenciou a abordagem dos nacionais em face das vítimas. Na ocasião reagiu, culminando na fuga dos agentes, posterior morte do corréu e localização do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

apelante nas proximidades, relato ratificado pelo motorista do *uber* que o trazia.

In casu, os depoimentos prestados pelos policiais mostram-se uniformes, coerentes e harmônicos entre si, tendo sido colhidos sob o crivo do contraditório e com o compromisso legal de dizer a verdade.

A alegação de dúvida quanto à identidade do recorrente também não merece prosperar. Embora o policial militar não tenha realizado pessoalmente a contenção do acusado, esclareceu com firmeza que o observou durante toda a execução do crime e durante a fuga inicial, reconhecendo-o sem hesitação como um dos agentes envolvidos. Ademais, o recorrente foi localizado nas imediações logo após os fatos, enquanto o comparsa foi encontrado alvejado durante a fuga, circunstâncias que se harmonizam integralmente com a dinâmica criminosa descrita pelas testemunhas e afastam a hipótese de erro de identificação.

No que se refere à validade intrínseca do depoimento de policiais militares, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que os depoimentos de policiais, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são meios de prova idôneos e legítimos. Os agentes de segurança gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade em seus atos funcionais, não existindo no ordenamento brasileiro regra de "desconfiança apriorística" ou tarifação negativa contra suas palavras.

Veja-se os recentes julgamentos:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que absolveu o acusado dos crimes de desobediência e direção perigosa. 2. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alegou violação de artigos constitucionais, sustentando que o acórdão desconsiderou a credibilidade dos depoimentos de agentes públicos e aplicou equivocadamente a interpretação dos tipos penais. 3. O acusado foi inicialmente condenado em primeira instância. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu o recurso de apelação para absolvê-lo. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a palavra de agentes policiais, quando desacompanhada de outros elementos probatórios independentes, é suficiente para fundamentar uma condenação penal, e se a interpretaç*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

dos crimes de desobediência e direção perigosa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. III. Razões de decidir 5. ***Não há, no sistema probatório do processo penal brasileiro, qualquer regra que imponha desconfiança apriorística ou tarifação negativa à prova testemunhal prestada por policiais****. 6.* ***Os agentes policiais, na condição de servidores públicos, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade de seus atos, que não pode ser afastada de forma abstrata ou genérica****. 7.* ***A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem se firmado no sentido de que os depoimentos de policiais são plenamente válidos e aptos a fundamentar decreto condenatório, inclusive quando constituem a principal prova dos autos, desde que colhidos sob o crivo do contraditório, de forma coerente, firme e harmônica, e inexistindo indícios concretos de má-fé, abuso de poder ou contradições relevantes.*** *8. Desconsiderar automaticamente a palavra dos agentes estatais, sob o argumento de interesse em legitimar a própria atuação, representa indevida presunção de deslealdade funcional e inversão do ônus argumentativo. 9. Exigir, como regra, a presença de provas independentes ou testemunhas civis para corroborar o relato policial equivale a instituir critério de prova tarifada, rejeitado pelo ordenamento jurídico. 10. A condenação do recorrido em primeira instância não se amparou em juízo de presunção abstrata, mas em depoimentos prestados sob o contraditório, dotados de coerência interna, harmonia recíproca e consonância com os demais elementos informativos. IV. Dispositivo e tese _ Atos normativos citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, XXXIX, LVI; CTB, arts. 195, 311; CP, art. 330; CPP, arts. 213, 240, § 2º; Súmula 720/STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.859 .933/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 01.04 .2022 (Tema n. 1.060); STF, RE 1547717 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe 23.06.2025; STF, RHC 105431, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 06.10.2011".* (STF - ARE: 1600157 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 01/06/2026, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-s/n 01-09-2026 PUBLIC 02-09-2026). Grifos nossos.

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença absolutória para condenar o agravante, com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas e balança de precisão no estabelecimento comercial do agravante. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.4.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> *defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir. 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. 6.* ***A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.*** *7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização. "Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06 .2023; STJ, AREsp 2.463.533/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 17.09.2024"*. (STJ - AgRg no AREsp: 2629078 MG 2024/0161011-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2024). Grifos nossos.

Trata-se, inclusive, de tema já pacificado pelo TJRJ, na Súmula nº 70: "*O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença*".

Acrescente-se, por fim, que o policial militar Fábio Luiz foi testemunha presencial de toda a dinâmica criminosa, tendo presenciado a atuação dos agentes desde o início da abordagem às vítimas até a fuga dos autores, circunstância que confere especial relevo à sua identificação do recorrente como um dos participantes da empreitada delitiva.

No que tange ao crime de receptação, a Defesa argumenta ausência do dolo, alegando que o apelante não sabia se tratar de produto de roubo.

Nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, comprovado que o bem apreendido é produto de crime e encontrado na posse do acusado, passa a incumbir à Defesa a apresentação de versão minimamente verossímil acerca da origem lícita da coisa ou de elementos aptos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

a afastar o dolo da receptação. No caso concreto, a motocicleta se encontrava sem placa e o apelante, sem os documentos.

Assim, demonstrada a proveniência criminosa do bem, a ausência de justificativa plausível para sua posse constitui circunstância apta a evidenciar a configuração do delito, cabendo ao Magistrado valorar as explicações eventualmente apresentadas à luz do conjunto probatório produzido nos autos e aferir quanto a existência de elemento subjetivo apto à configuração do tipo penal.

Cumpre registrar que a motocicleta era utilizada pelo recorrente como instrumento para a prática da tentativa de roubo ora apurada, circunstância que evidencia domínio fático sobre o bem e reforça a conclusão de que tinha plena ciência de suas condições irregulares. Não se trata, portanto, de posse ocasional ou transitória, mas de efetiva utilização do veículo em proveito próprio para a consecução da atividade criminosa.

Veja-se os termos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. CABE AO AGENTE COMPROVAR O SEU DESCONHECIMENTO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***Sabe-se que, nos casos de receptação, cabe ao agente provar o seu desconhecimento quanto à origem ilícita do bem. No presente caso, contudo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de tal circunstância****. Ao contrário, pelo que se extrai dos autos, o agravante afirmou que adquiriu o objeto de um vendedor de bananas, sem nota fiscal e por valor bem abaixo do valor de mercado, elementos que inviabilizam a tese de desconhecimento da ilicitude. 2.* ***A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal****, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). 3. Agravo regimental desprovido".* (STJ - AgRg no *HC* 866699 GO 2023/0400161-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 16/04/2024, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2024). Grifos nossos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Neste aspecto, os agentes da lei, ao realizarem a verificação da motocicleta, constatou tratar-se de produto de roubo e, ainda, ostentar placa identificadora adulterada. Considerando o contexto, à evidência, o réu sabia da origem espúria do bem, inclusive se valia da ausência da placa para manter a informação quanto ao roubo ocultada, utilizando-a, ainda, para a prática de outro crime. Revela-se, assim, incompatível com o conjunto probatório a pretendida absolvição do delito.

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, não lhe assiste melhor sorte.

A Defesa sustenta não haver elemento probatório que demonstre ter o recorrente adulterado as placas do veículo, participado da adulteração ou mesmo possuído ciência da alteração existente, não havendo provas aptas a vinculá-lo à prática da conduta.

Contudo, o delito imputado ao apelante, encontra-se previsto no §2º, III, do mesmo dispositivo, que menciona:

> *III – aquele que* ***adquire, recebe, transporta, conduz, oculta****, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda,* ***ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio,*** *veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco,* ***placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.*** *(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)*

Assim, o art. 311, §2º, III, do Código Penal, sanciona não apenas aquele que tem conhecimento efetivo da adulteração, mas também quem adquire, recebe ou conduz veículo "que deve saber" ser produto de adulteração, hipótese em que se admite a configuração do dolo eventual ou da modalidade normativa expressamente prevista pelo legislador.

No caso concreto, não se mostra crível a alegação de desconhecimento acerca da adulteração identificada. O apelante conduzia e utilizava em proveito próprio motocicleta sem qualquer placa de identificação, circunstância ostensiva e facilmente perceptível por qualquer pessoa. Além disso, o veículo era empregado como instrumento para a prática da tentativa de roubo objeto destes autos. Nesse contexto, é evidente que, ao menos, devia saber da irregularidade dos sinais identificadores do bem que conduzia, incidindo precisamente a hipótese prevista no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não há se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de dolo, devendo ser mantida a condenação do apelante pelos crimes previstos nos arts. 157, §2º, II e §2º-A, I, na forma do art. 14, II, 180, *caput*, e, 311, §2º, III, todos do Código Penal, em concurso material.

Incabível a redução da pena intermediária em patamar aquém do mínimo legal.

A Defesa, pugna pelo reconhecimento da eficácia concreta da atenuante da menoridade relativa, com a redução da pena aquém do mínimo legal.

Igualmente, não lhe assiste razão.

Constata-se que o Magistrado *a quo* fixou a pena inicial no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Embora tenha reconhecido a atenuante da menoridade relativa, sua efetiva aplicação restou obstada com esteio no verbete da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Sexta Turma do C. STJ, em 2023, aprovou proposta de revisão da jurisprudência compendiada no Enunciado nº 231, entretanto, no julgamento dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, apreciados em 2024, efetivamente, encerraram-se os debates, sendo rejeitado pela Terceira Seção do C. STJ, por maioria de votos, o cancelamento do Enunciado nº 231, nos termos do voto do Ministro Messod Azulay Neto, designado para lavratura do respectivo Acórdão. O pronunciamento final foi também veiculado no Informativo STJ nº 823, de 3 de setembro de 2024.

Eis o teor da ementa:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍN*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado. II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal. III - ***O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena****. IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes. V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador. VII -* ***O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.*** *VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica. IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena. Recursos especiais desprovidos. Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão ge*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> *2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".* (REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024). Grifos nossos.

Desta forma, mesmo tendo sido recentemente reanalisada a questão, a proposta de revisão do Enunciado restou rejeitada, mantendo-se a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal.

Inafastáveis as causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

A Defesa busca o afastamento das causas de aumento destacando a inexistência de prova de que o recorrente estivesse armado e a ausência de laudo pericial apto a demonstrar a efetiva potencialidade lesiva da arma de fogo.

Sem razão.

Destarte, o concurso de agentes é inequívoco ante a dinâmica delitiva apresentada, que exigia união de esforços para o sucesso da abordagem das vítimas. De qualquer modo, consta que o comparsa do acusado veio a óbito no local após confronto com o policial militar que presenciou a ação criminosa.

Quanto à majorante relacionada ao emprego de arma de fogo, ao contrário do sustentado nas razões recursais, os elementos coligidos aos autos indicam que a arma utilizada na empreitada criminosa foi efetivamente apreendida.

Consta do Registro de Ocorrência que a arma de fogo e a motocicleta empregadas na ação permaneceram acauteladas, tendo a pistola sido encaminhada à autoridade policial. No mesmo sentido, o policial militar Fábio Luiz declarou que uma arma foi recolhida no local dos fatos, descrevendo-a como uma pistola de cabo de madeira, sem identificação aparente e desmuniciada. Há, ainda, auto de apreensão referente a uma pistola e respectivo carregador, bem como consta laudo pericial de um projétil 9mm.

É certo que não foi localizado laudo pericial da arma de fogo apreendida propriamente dita, havendo nos autos apenas laudo referente ao exame de um projétil arrecadado na ocorrência. Todavia, tal circunstância não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

afasta a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.

Isso porque a jurisprudência consolidada é firme no sentido de que, para o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, não se exige a apreensão ou a perícia do artefato bélico, desde que seu uso seja comprovado por outros elementos de prova idôneos. No caso concreto, além dos registros documentais que apontam para a efetiva apreensão da pistola, a utilização da arma foi confirmada de forma coerente e harmônica pelos depoimentos produzidos nos autos, inexistindo qualquer elemento capaz de infirmar a narrativa acusatória.

A propósito, cumpre trazer à colação os termos da Súmula nº 380 deste Tribunal:

> *"Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova."*

Assim, comprovado o emprego da arma de fogo por prova oral segura e corroborado pelos elementos documentais que indicam sua apreensão, e sendo o concurso de agentes inequívoco, deve ser mantida a incidência de ambas as causas de aumento.

Inaplicável a redução máxima pela tentativa.

Na terceira fase da dosimetria do crime de roubo foi aplicada a reconhecida causa de diminuição de pena, qual seja, a tentativa.

A fração de redução de 1/2 revela-se adequada ao grau de aproximação do resultado pretendido pelos agentes.

Restou demonstrado que os agentes já haviam abordado as vítimas mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, retirando-as do interior do veículo e assumindo posição que lhes permitiria concretizar a subtração do automóvel. O delito somente não se consumou em virtude da pronta intervenção do policial militar que presenciou a ação criminosa. Trata-se, portanto, de hipótese em que o *iter criminis* encontrava-se bastante avançado, justificando a incidência de fração intermediária de redução pela tentativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

A maior proximidade com o momento consumativo acarreta a aplicação do menor percentual de diminuição da pena.

Portanto, descabida a pretensão defensiva.

COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Cabível a incidência cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria do crime de roubo.

Conforme se extrai da sentença, o Magistrado sentenciante reconheceu a incidência das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, porém procedeu à valoração tão somente da majorante relativa ao emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria.

A solução adotada não se mostra a mais adequada, de forma que assiste razão ao *Parquet* ao requerer a aplicação cumulada das duas causas de aumento reconhecidas em relação ao crime de roubo, ou, alternativamente, o deslocamento de uma delas para a primeira fase da fixação da pena, mantendo-se a outra na terceira fase.

Dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, o julgador poderá limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento no sentido de que a referida regra não autoriza a simples desconsideração das demais circunstâncias reconhecidas. Com efeito, o reconhecimento concomitante das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo revela maior gravidade concreta da conduta, em comparação à figura básica do delito, mostrando-se insuficiente a incidência de apenas uma delas para refletir adequadamente o desvalor da ação praticada.

No caso concreto, restou demonstrado que o acusado agiu em comunhão de desígnios com corréu armado, tendo ambos abordado as vítimas para subtrair o veículo, circunstância que potencializou significativamente a intimidação exercida e ampliou as chances de êxito da empreitada criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, mantida a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, referente ao emprego de arma de fogo, merece acolhimento o pleito ministerial para que também seja valorada a majorante do concurso de agentes.

Com efeito, as causas de aumento reconhecidas possuem fundamentos autônomos e tutelam aspectos distintos da maior gravidade da conduta. Enquanto o concurso de agentes evidencia incremento do poder intimidativo decorrente da atuação conjunta e coordenada dos autores, o emprego de arma de fogo traduz significativo aumento do risco à integridade física das vítimas.

Na hipótese dos autos, o delito foi praticado mediante prévia comunhão de ações e desígnios entre o acusado e seu comparsa, os quais, valendo-se de motocicleta produto de roubo e sem placa de identificação, abordaram as vítimas com o objetivo de subtrair o veículo por elas ocupado. Ademais, um dos agentes estava armado e utilizou o artefato para subjugar as ofendidas, potencializando a violência e a intimidação inerentes ao delito.

Verifica-se, portanto, a coexistência de circunstâncias diversas e independentes, ambas efetivamente demonstradas pelo conjunto probatório, não havendo razão para que uma delas seja simplesmente desconsiderada na individualização da pena.

Assim, considerando que o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo refletem distintos vetores de recrudescimento da resposta penal, merece reforma a sentença para que ambas as causas de aumento incidam cumulativamente na terceira fase da dosimetria, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Dosimetria que merece reparo.

Diante de tais premissas, **NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo** e **DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial** promovendo, assim, as alterações necessárias no processo dosimétrico tão somente quando ao crime de roubo, mantendo-se inalteradas as penas impostas pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Nova dosimetria:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal

1ª fase: Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantém-se a pena-base fixada na sentença no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase: Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, já reconhecida na sentença. Consoante exposto na fundamentação do Voto, a reprimenda permanece inalterada, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª fase: Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e art. 157, § 2º-A, I, ambos do Código Penal, já reconhecidas na sentença. Contudo, conforme fundamentação exposta no Acórdão, procedo a aplicação de ambas cumulativamente. Assim, eleva-se a pena em 1/3 (um terço) pela majorante relativa ao concurso de agentes, o que perfaz 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Sobre o resultado obtido, incide a majorante referente ao emprego de arma de fogo, na fração de 2/3 (dois terços), alcançando-se 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Por fim, presente a causa de diminuição relativa à tentativa, mantida na fração de 1/2 (metade) fixada na sentença, tornando-se definitiva a pena do crime de roubo em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Do concurso material

Os crimes de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor foram praticados em concurso material eis que, mediante mais de uma ação, o apelante praticou delitos autônomos, impondo-se, pois, a cumulação das penas privativas de liberdade previstas na lei.

Procedendo-se ao somatório da nova pena quanto ao crime de roubo com as reprimendas impostas na sentença pelos delitos de receptação (01 ano de reclusão e 10 dias-multa) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (03 anos de reclusão e 10 dias-multa), fica a pena definitiva redimensionada em **08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa**, no valor mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Diante da nova sanção, mister se faz o recrudescimento do regime prisional para o **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser o mais adequado para atender à reprovação e prevenção dos crimes, notadamente porque um deles foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa e em concurso de agentes, nos termos do art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no art. 44, I, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, *caput*, do Código Penal.

O apelante respondeu ao processo preso. Considerando a manutenção da condenação, mantenho o decreto prisional por permanecerem íntegros os requisitos autorizadores da segregação cautelar exigidos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Mantidos os demais termos da sentença.

Dos prequestionamentos.

No que concerne ao prequestionamento da matéria formulado pela Defesa, deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto.

Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Por fim, resta prejudicado o prequestionamento ministerial ante o provimento de seu recurso.

Voto pelo **desprovimento do apelo defensivo** e **provimento do recurso ministerial.**

Rio de Janeiro, 12/11/2026

GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ